



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.453 - SP (2015/0052224-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : YAGO MAURICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RÉU PRIMÁRIO CONDENADO À 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO. PRESO DESDE 3/10/2014. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade ante "a presença dos requisitos da prisão cautelar". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese em que a prisão do paciente fundamentou-se na gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata do delito, sem apontar elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

5. Mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar do recorrente, primário, que foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e se encontra preso preventivamente desde o dia 3/10/2014.

6. Recurso ordinário provido, para possibilitar que o recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.453 - SP (2015/0052224-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : YAGO MAURICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de YAGO MAURICIO DOS SANTOS, preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2178126-53.2014.8.26.0000).

A defesa alegou, na impetração originária, insuficiência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva. Sustentou, ainda, haver desproporcionalidade na aplicação da medida, porquanto mais gravosa que uma eventual pena definitiva, no caso de condenação. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, mantendo a segregação do recorrente.

Nas razões do presente recurso, reafirma os argumentos originais, razão pela qual pede para assegurar ao recorrente o direito de aguardar a conclusão do processo em liberdade ou, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 147/148) e prestadas as informações (e-STJ fls. 158/168 e 185/193), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 173/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.453 - SP (2015/0052224-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente denunciado por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, conforme informado pelo Juízo *a quo* às e-STJ fls. 185/193, houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 15/9/2015, condenando o réu à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade "vez que permaneceu preso durante o processo e presentes os requisitos da prisão cautelar" (e-STJ fl. 190).

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do paciente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no *mandamus*.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Magistrado homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 77/78):

Presente está o fumus delicti comissi, ou aparência do delito, já que, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito policiais militares receberam denúncia anônima através do CAD que no local dos fatos o indiciado estaria defronte ao CDHU comercializando substância entorpecente, quando deslocaram-se até o local indicado perceberam um indivíduo com as características descritas e este ao avistar a viatura evadiu-se correndo, pulando o muro que divide os predinhos do CDHU e a Expocana, sendo abordado dentro da Expocana e identificado como sendo Yago. Na revista pessoal foi localizado em seu bolso a quantia de R\$ 210,00. Indagado sobre o teor da denúncia, confirmou que comercializava entorpecente e que o dinheiro era oriundo da comercialização e que pelo trajeto ele havia dispensado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 pedras de crack, as quais foram recuperadas quando refizeram o caminho que ele havia percorrido, juntamente com o indiciado, disse, ainda, que havia mais dinheiro relativo à venda de drogas na gaveta de uma cômoda em sua residência, sendo certo que ao ser constatado pelos policiais, encontraram a quantia de R\$ 519,00 em cédulas e ainda R\$ 68,00 em moedas. Diante dos fatos deram voz de prisão ao autuado.

Também entendo presente o periculum libertatis. Certo que existe discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a proibição ex lege de liberdade provisória no crime de tráfico de entorpecentes. Isso porque o artigo 44, caput, da lei 11.343/2006 veda a liberdade provisória, com ou sem fiança, em se tratando da prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e parágrafo 1º, e 34 a 37. Ocorre que, no dia 29 de março de 2007 entrou em vigor a lei nº 11.464, que alterou a redação do artigo 2º, inciso II da lei 8072/90, reiterando a proibição genérica de liberdade provisória em se tratando de crimes hediondos. Entretanto, independente do entendimento adotado, entendo que a segregação cautelar mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública, mormente a preservação da saúde pública e a manutenção da credibilidade da justiça.

Ora, atualmente o crime de tráfico de entorpecente aterroriza toda a comunidade, já que a disseminação da droga está aumentando em progressão geométrica. O aumento expressivo da comercialização da droga implica diretamente no aumento do número de usuários, em sua maioria jovens e crianças, que rapidamente tornam-se viciados. E a experiência forense vêm demonstrando que a cocaína e o "crack" são os grandes vilões dos tempos modernos, já que o "exército" de usuários destas substâncias busca na prática de crimes contra o patrimônio os recursos financeiros necessários para a manutenção do vício. Em suma, além de atentar diretamente contra a saúde pública, bem jurídico tutelado do tipo penal previsto no artigo 33 da lei 11343/2006, o tráfico também coloca em risco a segurança pública, já que também é um dos responsáveis pelo aumento dos crimes contra o patrimônio.

Diante deste cenário, não restam dúvidas de que a conduta do indiciado, preso em flagrante delito trazendo consigo a droga acima mencionada. Impossível explicar de modo satisfatório à sociedade, a soltura de um indivíduo que mantinha em sua posse tamanha quantidade de entorpecente, aparentemente pronto para a venda.

Ressalto que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são uma alternativa à prisão preventiva, apenas quando a segregação cautelar não se mostrar imprescindível. Ora, diante da gravidade objetiva do delito em análise, e da necessidade da preservação da saúde pública e garantia da ordem pública, mormente no aspecto da segurança e credibilidade da justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que as medidas cautelares recentemente previstas no ordenamento jurídico pela lei 12.403/2011, não se mostram adequadas ao caso.

Embora o Magistrado de piso cite a quantidade de entorpecente como fundamento para a custódia cautelar, o recorrente foi preso na posse de 1,227 gramas de crack, o quê não pode ser considerado um volume expressivo. No mais, o *decisum* faz alusão à gravidade do crime hediondo de tráfico ilícito de drogas.

Assim, extrai-se dos autos que a prisão do recorrente fundamentou-se na gravidade do delito, sem apontar elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar.

Entretanto, a gravidade abstrata do delito praticado, por si só, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresenta a devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito ou a possibilidade, em abstrato, de uma fuga não constituem fundamentos suficientes para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes).

Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC 57.596/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/5/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS". PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CLAMOR SOCIAL E CREDIBILIDADE DO ESTADO NÃO SOBREPÕEM À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MAIS DE NOVE MESES. INCERTEZA QUANTO AO "MODUS OPERANDI". NÃO HOUE FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE E FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA EXAME DE TEOR ETÍLICO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES POR DIREÇÃO PERIGOSA OU MULTA DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PÚBLICA NÃO AMEAÇADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A manutenção da prisão cautelar deve atender os requisitos autorizativos do art. 312, do Código de Processo Penal, que devem ser demonstrados com o cotejo dos elementos concretos indicando a real necessidade da custódia provisória, de modo a indicar que o réu solto irá perturbar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos. Precedentes.

3. No caso em tela, as instâncias ordinárias não lograram demonstrar concretamente o perigo real e atual para a ordem pública, razão pela qual não se mostra razoável e proporcional que o paciente que está preso preventivamente há mais de 9 (nove) meses continue nessa situação.

4. Ordem concedida. (HC n. 281.226/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 15/5/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, relativas à custódia processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a necessidade de garantir a ordem pública e econômica ou de assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser tomada como ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partida.

2. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

3. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. In casu, resta a prisão amparada, tão-somente, na gravidade abstrata do delito e na alusão genérica sobre a possibilidade de risco à ordem pública.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva decretada contra o Recorrente, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem determinadas pelo MM Juízo processante. (RHC n. 38.908/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/10/2013)

Outrossim, como visto, o recorrente, primário e com as demais circunstâncias judiciais favoráveis, foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão. Observa-se, ainda, que o réu encontra-se preso desde 3/10/2014, período desproporcional e desarrazoado quando comparado com a quantidade de pena imposta na sentença, aspecto que realça o constrangimento ilegal sofrido pelo sentenciado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O paciente está preso desde 10/4/2014 e foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico. O Juiz de primeiro grau, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, destacou, somente, a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempregado do réu à época dos fatos e a gravidade abstrata do crime de tráfico, elementos que não evidenciam risco concreto de dano à ordem pública.

3. A Corte de origem não analisou a legalidade do regime prisional fixado, em razão da interposição concomitante de recurso de apelação, pendente de julgamento próximo, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. A matéria ora ventilada será objeto de discussão e análise pelo Tribunal a quo no julgamento do apelo defensivo, dotado de efeito devolutivo amplo, de sorte que o caso em testilha não comporta a concessão da ordem de ofício para que a autoridade apontada como coatora julgue o mérito do remédio heroico lá impetrado.

4. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade. (HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIAS ABSTRATAS À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, a decisão que decretou a segregação se limitou a fazer referência abstrata à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, sem, no entanto, apontar nenhuma particularidade concreta a justificar a imposição da medida extrema.

3. Além disso, ao final da instrução, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a acusação. Considerando a pena aplicada – quatro anos de reclusão; o tempo de prisão – quase três anos; e a inexistência de recurso por parte do Ministério Público, mostra-se desarrazoada a manutenção da segregação cautelar.

4. Ordem concedida, com o intuito de assegurar possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (HC n. 89.077/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 24/8/2009, DJe 28/9/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para possibilitar que o recorrente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0052224-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 57.453 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063827920148260596 0020000 20140000791098 21781265320148260000 5899/2014
58992014 63827920148260596 RI002GKOB0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : YAGO MAURICIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.